

Altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e revoga as Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para assegurar a ampliação dos direitos civis dos companheiros na união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1.829, 1.830, 1.831, 1.832, 1.834, 1.837, 1.838 e 1.839 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.829.

I – aos descendentes, em concorrência com o companheiro ou cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.641); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente;

III – ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

.....” (NR)

“Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 2 (dois) anos.” (NR)

“Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que, na abertura da sucessão, esteja na posse exclusiva do falecido e do sobrevivente ou somente do sobrevivente.” (NR)

“Art. 1832. Em concorrência com os descendentes (art. 1829, inciso I), caberá ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser

inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.” (NR)

“Art. 1.834. Os descendentes de mesmo grau, qualquer que seja a origem do parentesco, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.” (NR)

“Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade dessa se houver 1 (um) só ascendente, ou se maior for aquele grau.” (NR)

“Art. 1.838. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.” (NR)

“Art. 1.839. Se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830 desta Lei, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 155 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
 II – que dizem respeito a casamento, união estável, filiação, separação de cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

.....” (NR)

Art. 3º Revogam-se o art. 1.790 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e as Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em de julho de 2010.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal